



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.003456/2006-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.409 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALUÍSIO JOSÉ DE OLIVEIRA MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DIRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS EM NOME DO CÔNJUGE.

Não são dedutíveis na declaração de rendimentos despesas médicas em nome do cônjuge que entregou declaração em separado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre (Relator) e José Valdemir da Silva que davam provimento ao recurso para reconhecer a decadência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada

Assinado digitalmente.

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente.

Carlos César Quadros Pierre – Relator

Assinado digitalmente.

Marcio Henrique Sales Parada – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros

Pierre e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/REC (Fls. 81), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração relativamente ao ano calendário de 2004, para exigência do seguinte crédito tributário:

Crédito Tributário Lançado	
Composição do crédito	Valores (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Física suplementar	4.575,07
Multa de ofício (75%)	3.431,30
Juros de mora (calculados até 31/08 (2006)	994,16
Total do crédito tributário lançado	9.000,53

2. O lançamento foi efetuado tendo em vista apuração da seguinte infração, conforme informado As fls. 06 a 09 da Notificação de Lançamento:

2.1- dedução indevida de despesas médicas (glosa do valor de R\$ 29.234,89, fato gerador em 31/12/2004).

3. Cientificado, o contribuinte apresentou a solicitação de retificação de lançamento de fls. 01 a 03, juntamente com os documentos de fls. 05 a 62, argumentando, em síntese:

3.1 — que reapresenta a documentação comprobatória das despesas médicas efetuadas em razão de tratamento no próprio declarante e em seus dependentes, conforme certidão e recibos anexados;

3.2 — que fornece termo de guarda de responsabilidade de seu neto e dependente, André Luiz Monteiro de Albuquerque, estudante universitário;

3.3 — que o cônjuge Antônia Maria Pinto Coelho Monteiro, apesar de haver apresentado declaração do ano calendário 2004 em separado, não possui rendimentos capazes de suportar as indispensáveis despesas médicas realizadas.

Que, em razão do dever de assistência recíproca entre os membros da família, previsto no art. 226 da CF, encontra-se justificada a dedução das despesas efetuadas em benefício do cônjuge;

Cita jurisprudência administrativa em apoio a sua alegação;

3.4 — por fim, requer o arquivamento do lançamento e a liberação do saldo do imposto a restituir apurado na declaração de ajuste anual apresentada.

4. Considerando a necessidade de dirimir dúvidas em relação à infração apurada, foi proposta diligência para anexação da documentação fornecida pelo contribuinte durante a ação fiscal, bem como para que fossem explicitadas as razões das glosas efetuadas, conforme Despacho de fls. 69 a 70.

5. Em atendimento, a autoridade lançadora prestou as informações de fls. 133 em que consta o seguinte resumo:

Total de despesas médicas declaradas: R\$ 44.748,86

Despesas comprovadas: R\$ 11.054,08

Despesas glosadas: R\$ 33.694,78 (Despesas do cônjuge: R\$ 23.449,89; Despesas sem identificação do beneficiário: R\$ 5.526,41; Despesas com nutricionista: R\$ 600,00; Despesas sem entrega de comprovantes: R\$ 2.900,00; Despesas com beneficiário não dependente na declaração/Unimed: R\$ 1.218,48).

6. Cientificado dos termos da diligência conforme fls. 134 a 135, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 138 a 144, juntamente com os demonstrativos denominados Anexo I e Anexo II, e os documentos de fls. 151 a 242, requer do o restabelecimento integral da dedução pleiteada.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/REC entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

Ano calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS.

Somente são acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais e que produzam a convicção necessária ao julgador da realização dos serviços e do seu efetivo pagamento.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ADMISSIBILIDADE.

Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS EFETUADAS PELO DECLARANTE EM BENEFÍCIO DO CONJUGE.

Podem ser deduzidas na declaração as despesas médicas referentes a cônjuge, cuja prestação de serviços esteja discriminada em seu nome e a nota fiscal esteja em nome do declarante.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2004

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Tendo em vista que o procedimento administrativo tributário se pauta pela legalidade e pela verdade material, ainda que não alegada pelo contribuinte a decadência deve ser declarada em sede de julgamento.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

É contado a partir da data da ocorrência do fato gerador o prazo decadencial de 5 (cinco) anos relativo ao direito de a Fazenda Nacional constituir o novo lançamento (art. 154, §4º, do C'TN).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2004

DECISÕES ADMINISTRATIVAS _ EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificado em 08/11/2011 (Fls. 280), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 05/12/2012 (fls. 281 a 287), argumentando em síntese:

(...)

VII DE DOCUMENTOS NOVOS ELISIVOS DA N.L. DE 25.08.2005

NOVA ANÁLISE, ORA TAMBÉM RECORRIDA

01. O contribuinte intimado, através da oportunidade ensejada pela reabertura do prazo, além de reiterar os termos da impugnação já feita na SRL da a de 21.09.2006, recepcionada pelo Auditor Alessandro Polo, Matr. 61.177, em 22.09.06., por força das circunstâncias criadas pelas insubsistentes glosas que originaram a Notificação de Lançamento de 25.08.2006, que motivou a SRL acima, vem de apresentar documentos novos sigilosos, com base no permissivo disposto nos Artigos 397 c/c 462, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a "nova análise", permanece no mesmo erro de interpretações abstratas, imprecisas e insubsistentes, consubstanciadas no seu Quadro em

apenso.

02. Em assim sendo, o Declarante apresenta, apensados ao ANEXO I, em CARÁTER CONFIDENCIAL, toda a documentação referente aos três procedimentos cirúrgicos, de alto risco, a que foi submetida a cónjuge varoa do firmatário, o 1º, em João Pessoa, com a equipe da DRa LÚCIA SARMENTO DE OLIVEIRA (João Pessoa PB), em 15.04.1996; o 2º, com a equipe médica do DR. RUI PEREIRA, em 18.02.2002, em (Recife PE), sem sucesso, correu risco de vida) e o 3º e último, com a equipe médica do DR. RUI VIEIRA, em 18.10.2004, (Rio de Janeiro RJ), de nºs I a XXXVI., com 77 páginas.

03. Tais documentos provam, com definitividade, o direito inquestionável, do intimado a deduzir, legitimamente como tem se fartado de afirmar toda as DESPESAS MÉDICAS, tanto suas como as de sua esposa, acometida de neoplasia maligna, conforme Diagnóstico de 08.04.1996 LABORATÓRIO VIRCHOW CPT IV Biópsia 18290 e, como tal ISENTA DESDE ENTÃO. DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, SOBRE SEUS PARCOS RENDIMENTOS, como o fez, dado não terem sido cobertas pela UNIMED JPA, nem ressarcidos posteriormente, COMO FARIA E FAREI ENQUANTO VIDA TIVER, SE NECESSÁRIO VIER A SER E IMPLORANDO A DEUS QUE ISTO JAMAIS VENHA A OCORRER COM OUTROS MEMBROS DA NOSSA FAMÍLIA.

(...)

XIX REQUERIMENTO FINAL

01. Uma vez complementada a comprovação documental, com os documentos novos (CPT I a XXXVI), legitimando as deduções pertinentes às DESPESAS MÉDICAS do período sub examine (ANEXO II) e usando do direito restrito a intimidade e a privacidade do casal, toma o impugnante, d.venia, a liberdade de requerer que os fatos e os documentos sigilosos, ora revelados e apresentados, como comprovantes dos vários procedimentos cirúrgicos aos quais foi submetida a sua esposa, em caráter particular, às suas expensas principais, sejam analisados e manuseados pelo novo Membro Titular da JUNTA MÉDICA da GRÃ/PB, e, por esta conferidos com os originais, dando o retomo de estilo para o setor cabível, para julgamento final do Processo em epígrafe, com o Parecer pertinente ao caso.

02. O pedido ora feito é para preservar susceptibilidades e sentimentos humanos de pessoas atingidas por tão terrível e traiçoeiro mal, Médicos e Médicas dignas de respeito e admiração, obedientes e sujeitas ao segredo profissional, em estrito acatamento no seu dia a dia, aos dispositivos pertinentes estabelecidos no CAPÍTULO IX, CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, em vigor, aprovado pela Resolução nº1.246/ 88 (DOU de 26.01.88), do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
BRASÍLIA-DF

Finalizando, requer o recorrente o acolhimento destas razões, para o fim de que seja Reformado o Acórdão recorrido, as glosas apontadas e corrigidas no Quadro do ANEXO II, exclusive as duas admitidas.. por equívoco do contribuinte, arquivando-se o lançamento fiscal e, em consequência, autorizada a liberação do Imposto a Restituir, conforme cálculo do Item 01A, do Capítulo VIII anterior, para depósito em sua cs.cs.302.s764, na Ag. 1885 ESTILO BANCO DO BRASIL, nesta Capital, acrescido de juros e correção monetária.

Coloca-se o Justificante ao dispor da Insigne Autoridade Julgadora para, se ainda houver necessidade, a prestação de informações e/ou esclarecimentos complementares.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A demanda aqui tratada requer análise preliminar em relação a aspecto decadencial.

Em seu Acórdão, a DRJ tratou de ressaltar, conforme constam nos autos, que a autoridade lançadora, em 22/06/2010, realizou novo lançamento, abrindo novo prazo para impugnação do contribuinte; *in verbis*:

Em 22/06/2010, em atendimento ao Despacho de fls. 69 a 70, a fiscalização prestou as informações de fls. 133 em que, além de explicitar as razões das glosas em relação a cada um dos documentos apresentados pelo contribuinte, efetuou novas glosas, apurando novo valor para a infração, igual a R\$ 33.694,78, em montante superior ao constante da Notificação de Lançamento, igual a R\$ 29.234,39.

Dessas alterações foi cientificado o sujeito passivo em 26/06/2010 (fls.146 a 147). (pág. 270 dos autos)

Tratou a DRJ de julgar decaído o direito da RFB realizar novas glosas, afastando os novos lançamentos realizados pela RFB.

Contudo, tenho o entendimento de que a RFB realizou novo lançamento, abrindo inclusive novo prazo para impugnação de todo o lançamento, anulando, ou tornando sem efeito, o lançamento anteriormente feito.

Deste modo, a decadência deve ser analisada em todo o novo lançamento, e não somente sobre o que acrescentou ao lançamento anterior.

Assim, como se verifica nos autos, trata o caso de lançamento de IRPF relativo ao ano calendário 2004; portanto, com fato gerador em 31/12/2004.

Por seu turno, o IRPF obedece ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; que reza:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Verifica-se, ainda, quanto à esse tema (decadência), que o Superior Tribunal de Justiça STJ já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, § 4º, do CTN, somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o

Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(destaques do original)

Observa-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, conclui-se que o prazo decadencial do IRPF deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No caso em exame, como afirma a própria DRJ, houve pagamento antecipado, e como não há indicação de fraude, dolo, ou simulação, o lançamento relativo ao ano calendário de 2004 poderia ser realizado até 31 de dezembro de 2009; *in verbis*:

No caso concreto, verifica-se que o contribuinte apresentou sua declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física do ano calendário de 2004, exercício 2005 conforme fls. 247 a 248.

Constata-se, ademais, que houve recolhimento, em relação a este ano calendário, de imposto complementar no valor de R\$ 2.225,88, conforme 08 e 247. (PÁG. 271 DOS AUTOS)

Tendo sido notificado o contribuinte em 26/06/2010 (folha 147 dos autos), o foi após o período de direito da Fazenda Nacional.

Isto posto, decaído estava o direito da Fazenda Nacional lançar o crédito tributário.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Voto Vencedor

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Redator designado.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a existente após a digitalização do processo, transformado em arquivo eletrônico (.pdf)

Levantei divergência para discordar do voto do ilustre Conselheiro Relator, Carlos César Quadros Pierre, no que toca ao reconhecimento da decadência. Não se trata das muito bem fundamentadas considerações a respeito da contagem de prazo, em cada caso que especifica, mas em relação a considerar como um “novo lançamento” toda a matéria já constante da Notificação de Lançamento, por conta do procedimento adotado pela Autoridade Lançadora, a partir da determinação do Julgador *a quo*.

Na folha 76, encontra-se o Despacho proferido pela DRJ/Recife, onde se justifica a necessidade de complementação das informações constantes dos autos, após a impugnação apresentada pelo contribuinte. Vejamos:

Considerando que a descrição dos fatos não informa o valor das despesas médicas mantidas e os beneficiários das despesas glosadas, considerando que o somatório da complementação da descrição dos fatos importa no valor de R\$ 26.734,49, enquanto na descrição dos fatos foi informado o valor de R\$ 29.234,89 e considerando que não foi anexada ao processo a documentação

entregue pelo contribuinte à fiscalização, proponho o encaminhamento do presente processo à DRF/João Pessoa para que:

(...)

sob pena de alegação de cerceamento do direito de defesa, cientificar o contribuinte do relatório supracitado, possibilitando-lhe vista do inteiro teor do processo e abrindo-lhe prazo para resposta, com posterior devolução a esta Delegacia de Julgamento.

O que verifico, portanto, é que a diligência, e foi assim que o Julgador tomou esse procedimento, tinha interesse em munir os autos de documentos e informações que o mesmo avaliou necessários a formar seu livre convencimento.

Na impugnação, de folha 02, observa-se que houve intimações e respostas prévias, entre a Fiscalização e o Contribuinte, e que essa documentação não foi anexada aos autos, existindo pontos sem esclarecimento. O Julgador então determinou que fosse trazida e, com cautela, que todos os novos esclarecimentos a ele prestados fossem também cientificados ao contribuinte, para que não houvesse qualquer prejuízo à defesa. Os fundamentos da autuação e os procedimentos fiscais empregados permaneceram os mesmos, não foi feito um “novo lançamento” em relação à matéria que já constava da Notificação de Lançamento.

Indevidamente, é fato, a Autoridade Fiscal incluiu novas glosas de despesas, ao executar a diligência. Mas, também é fato que o diligente Julgador de 1ª instância de pronto rechaçou essa possibilidade. Transcrevo da folha 270:

Em 22/06/2010, em atendimento ao Despacho de fls. 69 a 70, a fiscalização prestou as informações de fls. 133 em que, além de explicitar as razões das glosas em relação a cada um dos documentos apresentados pelo contribuinte, efetou novas glosas, apurando novo valor para a infração, igual a R\$ 33.694,78, em montante superior ao constante da Notificação de Lançamento, igual a R\$ 29.234,39.

(...)

Vê-se, portanto, que ocorreu a decadência do direito de lançar relativamente ao acréscimo das glosas efetuado pela fiscalização, pois o prazo final expirou em 31/12/2009, tendo o contribuinte sido cientificado desse novo lançamento em 26/10/2010 (fls. 135).

E dessa feita, essas “novas glosas” são matéria que não chega a esta instância recursal, pois não subsiste litígio em relação às mesmas, já resolvido na 1ª instância.

Em relação à Notificação de Lançamento, lavrada e cientificada ao contribuinte em 2006, não há que se falar em decadência do direito de lançar fatos geradores ocorridos em 2004.

Superada a preliminar, impende então adentrarmos no mérito.

A decisão recorrida tratou de cada uma das alegações e documentos apresentados pelo contribuinte. (fl 272 e seguintes), separando-as em dois tópicos, a saber: as despesas efetuadas em nome do cônjuge Antônia Maria Pinto Coelho Monteiro e as despesas efetuadas em nome do próprio contribuinte recorrente.

Em relação às despesas efetuadas em nome do cônjuge, explicou, fundamentadamente, que tendo a mesma entregue declaração em separado, não constando como dependente na declaração do Recorrente, não pode este deduzir na apuração de seu imposto aquelas despesas. Em relação às despesas efetuadas em nome próprio, examinando a documentação apresentada, teceu comentários discriminadamente. Concluiu assim:

... Em suma, entendo deva ser mantida a glosa da dedução a título de despesas médicas, para o ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 26.454,89 igual à soma das glosas de gastos associados ao cônjuge (R\$ 23.534,89) e das glosas referentes a despesas dedutíveis ou não comprovadas mediante documentação que atendessem aos requisitos legais (R\$ 2.920,00).

27. Tendo em vista que o contribuinte pleiteou, em sua declaração de ajuste anual dedução a esse título no valor de R\$ 44.748,86, julgo deva ser considerado o montante de R\$ 18.293,97, para o ano-calendário de 2004.

No recurso que consta da folha 281, o contribuinte não questiona expressamente as glosas mantidas em relação aos documentos emitidos em seu próprio nome, que foram tratados pela DRJ. Concentra-se em questionar a glosa das despesas efetuadas em nome de sua cônjuge, em eloquente argumentação, e, assim, é de se tratar apenas deste ponto.

Na folha 64, consta a DIRPF/2005 entregue por Antônia Maria Pinto Coelho Monteiro, declarando rendimentos tributáveis, recebidos como professora de ensino superior.

A declaração em separado é uma opção dos cônjuges, como traz o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

Se optam pela declaração em separado, não somando os rendimentos, não é possível deduzir despesas de um, na declaração do outro.

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto reveste-se de requisitos materiais e formais de admissibilidade, previstos no artigo 80 do mesmo Regulamento. Um deles é que as despesas tenham sido efetuadas pelo próprio declarante ou seus dependentes.

Essa relação de dependência não é civil, familiar ou financeira. Trata-se de dependência específica para fins da legislação do imposto de renda.

Como a contribuinte Antônia Maria Monteiro teve R\$ 1.094,78 de imposto retido naquele ano, apurando um saldo de imposto a restituir de R\$ 885,28; acrescentar mais de R\$ 23.000,00 de despesas médicas a deduzir pouco modificaria a situação. Colocou-se então essas despesas na declaração do aqui Recorrente.

Não é possível tal procedimento. Ou entrega-se declaração em conjunto, considerando conjuntamente rendimentos e deduções, ou entrega-se declaração em separado, considerando-se separadamente rendimentos e, conseqüentemente, as deduções comprovadas em nome de cada um dos cônjuges.

A gravidade e a complexidade do problema de saúde enfrentado, infelizmente, pelos contribuintes, não alteram essas disposições legais, que aplicam-se de forma objetiva.

Face ao exposto, **VOTO por negar provimento ao recurso**, mantendo-se o decidido pela 1ª instância.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada